REGULAMENTO (CEE) Nº 1491/87 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de feijão do tipo *Phaseolus*, cebolas e pimentos doces ou pimentões, da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originários das ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1] e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, o feijão, cebolas e pimentos doces ou pimentões, da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originários das ilhas Canárias, beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, de direitos reduzidos no limite de contingentes pautais comunitários anuais, que se elevam a:

— 1 219 toneladas, para o feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II da pauta aduaneira comum,

— 5 348 toneladas, para as cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum, e

— 16 605 toneladas, para os pimentos doces e pimentões da subposição 07.01 S da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a certas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias [2], os volumes dos contingentes previstos para o feijão e as cebolas foram elevados, respectivamente, para 1 300 e 8 000 toneladas;

Considerando que, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros; que, quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis devem ser calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, quando introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 75º do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da sua origem;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4046/86 [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 914/87 [4], o Conselho abriu, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1987, os contingentes pautais anuais previstos no referido no Protocolo nº 2; que convém abrir esses contingentes pautais para o ano de 1987, tendo em conta, por um lado, a alteração introduzida em relação aos volumes dos contingentes previstos para o feijão e as cebolas e, por outro lado, a necessidade de prever que as quantidades importadas durante os cinco primeiros meses do ano de 1987 e admitidas ao benefício do Regulamento (CEE) nº 4046/86 sejam deduzidas dos volumes dos contingentes abertos pelo presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar anatureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o ano de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

---

[1] JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.
[2] JO nº L 133 de 22. 5. 1982, p. 5.
[3] JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 16.
[4] JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 4.

(em toneladas)

Estados-membros	— 07.01 F II — Feijão (do tipo *Phaseolus*)			— 07.01 H — Cebolas			— 07.01 S — Pimentos doces e pimentões		
	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985
Benelux	418	338	720	—	31	1 000	7 781	8 716	13 054
Dinamarca	—	—	2	—	—	61	34	6	1 086
Alemanha	14	18	62	—	24	566	443	426	5 758
Grécia	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	723 em média		627	4 488 em média		14 026	279 em média		151
França	—	—	—	—	—	45	8	30	46
Irlanda	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Itália	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	116	309	458	—	133	1 067	6 137	6 851	7 284

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram importados regularmente por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Até 31 de Dezembro de 1987, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais indicados para cada um deles:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0424	07.01 F II	Feijão (do tipo *Phaseolus*), originário das ilhas Canárias	1 300	— de 1 a 30 de Junho 10,6 % com uma cobrança mínima de 1,6 ECUs por 100 kg de peso líquido — de 1 de Julho a 30 de Setembro 13,9 % com uma cobrança mínima de 1,6 ECUs por 100 kg de peso líquido — de 1 de Outubro a 31 de Dezembro 10,6 % com uma cobrança mínima de 1,6 ECUs por 100 kg de peso líquido
09.0426	ex 07.01 H	Cebolas, originárias das ilhas Canárias	8 000	9,8 %
09.0428	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões, originários das ilhas Canárias	16 605	5,1 %

2. a) Quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros;

   b) No limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

3. a) Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade;

   b) O terceiro e quarto parágrafos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 [2], não se aplicam aos produtos mencionados no presente regulamento.

---

[1] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
[2] JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II da pauta aduaneira comum:

Benelux	260 toneladas,
Alemanha	15 toneladas,
Espanha	661 toneladas,
Reino Unido	120 toneladas;

b) Cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum:

Benelux	370 toneladas,
Alemanha	200 toneladas,
Espanha	6 247 toneladas,
Reino Unido	115 toneladas;

c) Pimentos doces ou pimentões da subposição 07.01 S da pauta aduaneira

Benelux	6 920 toneladas,
Dinamarca	50 toneladas,
Alemanha	600 toneladas,
Espanha	240 toneladas,
Reino Unido	5 470 toneladas.

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja:

— 244 toneladas para o feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II da pauta aduaneira comum,

— 1 068 toneladas para as cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum, e

— 3 325 toneladas para os pimentos doces ou pimentões da subposição 07.01 S da pauta aduaneira comum,

constitui a reserva comunitária correspondente.

4. As quantidades imputadas nas quotas-partes atribuídas aos Estados-membros, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4046/86, ou sacadas por estes últimos sobre as reservas comunitárias constituídas por força do nº 3 do artigo 2º do referido regulamento, são deduzidas das quotas-partes e das reservas previstas no presente artigo.

5. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacarem em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão na suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER